



MEMO Nº 004/2017/GERIM/DGER/FEAM

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2017

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração da Feam

Assunto: Encaminha Autos de Infração

Em análise aos dados disponibilizados no Banco de Declarações Ambientais (BDA) – módulo barragens foi verificado que o empreendimento Saint Gobain do Brasil não inseriu a Declaração de Condição de Estabilidade com a periodicidade preconizada nas DN COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 estando passíveis portanto de aplicação de penalidades.

Em fiscalização ambiental foi verificado que o empreendimento Topazio Imperial Mineração Comércio e Industria Ltda, dispôs de forma inadequada, sem os devidos controles ambientais resíduos em área de preservação permanente.

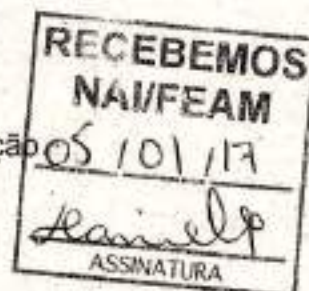
Desta forma, encaminho os documentos abaixo relacionados visando a abertura do processo de Auto de Infração relacionados a empreendimentos nesta condição, conforme anexo:

- Autos de infração n.º 89198/2016, 89.197/2016, 09.476/2016, 09.478/2016 e 96.114/2016
- Cópias dos ofícios de encaminhamento dos autos de infração
- Autos de fiscalização n.º 54.342/2016, 44.995/2016, 44.997/2016, 44.998/2016 e 44.996/2016.
- ARs de recebimentos do OF.DGER.FEAM n.º 105/2016 e OF.GERIM.DGER.FEAM n.º 56/2016

Atenciosamente,


Denise Marília Bruschi

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44996

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CERH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Concentração de Rejeito 2) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe: I 04. Porte: P
05. Processo nº: 154/2000 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda 09. [] CPF 10. [X] CNPJ: 61.064.838/0087-03
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda 18. Inscrição Estadual - UF: _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Quartzolit 20. Nº. / KM: 100 21. Complemento: _____
22. Bairro/Logradouro: Sítio Boa Vista 23. Município: Santa Luzia 24. UF: MG
25. CEP: 33040-257 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: _____ 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Mata Escura (Tanque de Concentração de Rejeito 2)
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito dos Borges
05. Município: São Gonçalo do Rio Abaixo 06. CEP: 35935-000 07. Fone: _____
08. Referência do local:
Coord Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 6 7 9 5 7 0 (5 dígitos) Y= 7 7 9 9 5 5 0 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2 de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.
Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3
02. Assinatura do Fiscalizado: _____



OF.DGER.FEAM. nº 105/16

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016



Referência: Envio de Autos de Infração

Prezado Empreendedor

Encaminhamos os Autos de Infração de nºs 89.197/2016, 89.198/2016, 009.476/2016 e 009.478/2016 lavrados contra essa empresa, com o objetivo de **retificar e anular** os Autos de Infração de nºs 89.190/2016, 89.191/2016, 89.192/2016 e 89.193/2016, respectivamente, devido a erro administrativo registrado na emissão dos primeiros documentos.

Informamos ainda que a lavratura desses novos Autos de Infração continua embasada nos Autos de Fiscalização de nºs 44.995/2016, 44.996/2016, 44.997/2016 e 44.998/2016, emitidos em 06 de janeiro de 2016 pela Feam e recebidos nesse empreendimento no dia 30 de janeiro de 2016, conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) remetido a esta Fundação pela Empresa de Correios e Telégrafos do Brasil.

A fim de que não haja dúvidas quanto à correspondência atual de documentos, segue quadro resumo:

Nº Auto de Fiscalização	Ofício de encaminhamento do Auto de Fiscalização	Estrutura	Nº Auto de Infração anulado	Nº Auto de Infração vigente
44.995/2016	OF.DGER.FEAM. nº 055/15	Tanque de Concentração de Rejeito 1	89.191/2016	89.198/2016
44.996/2016	OF.DGER.FEAM. nº 054/15	Tanque de Concentração de Rejeito 2	89.190/2016	89.197/2016
44.997/2016	OF.DGER.FEAM. nº 053/15	Barragem de Contenção de Rejeitos 1	89.192/2016	09.476/2016
44.998/2016	OF.DGER.FEAM. nº 052/15	Barragem de Contenção de Rejeitos 2	89.193/2016	09.478/2016

Saint –Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção LTDA
 Rua Quartzolit, 100 – Sítio Boa Vista
 CEP: 33040-257 Santa Luzia - MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento desses Autos de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, à Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas, 1º andar - Bairro Serra Verde - Cidade Administrativa Tancredo Neves, CEP: 31620-900 - Belo Horizonte / MG

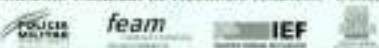
Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SESEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **89197 /**
 Lavrado em Substituição ao AI nº:
 Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44996 de / /
 Boletim de Ocorrência nº: de / /
 2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
 Local: **Boa Esperança**
 Dia: **23** / **setembro** / **2016** Hora: **12:00**

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado
 Nome do Autuado/ Empreendimento: **Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda**
 Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /
 CPF: CNPJ: **61064838/0087-03** Outros:
 Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) N.º / km: Complemento: **100**
Rua Quantalim - Sítio Boa Vista
 Bairro/Logradouro: Município: **Santa Luzia** UF: **MG**
 CEP: **33040-257** Cx Postal: Fone: () - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
 Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
 Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
Em consulta no Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda não apresentou a Declaração de Condicionamento de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Concentração de Rios 2, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 57/2005 e 124/2005.

7. Coordenadas da Infração
 Geográficas: DATUM: WGS SERGAS 2000 Latitud: Graus Min Seg Longitud: Graus Min Seg
 Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X-6 7 9 5 7 0 (6 dígitos) Y-7 7 9 9 5 5 0 (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N.º	Órgão
	83	I	116			44544/2008					

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N.º	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	N.º	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Recidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 16.616,27		16.616,27

 ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

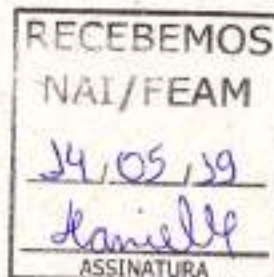
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário
 Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
 Endereço: Rua, Avenida, etc. N.º / km: Bairro / Logradouro: Município:
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **Pres. Venturini** NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia João Paulo II, s/n.º, Bairro Serra Verde - BA/MG Edifício **M.oad 1º andar**

14. Assinaturas
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Renato Teixeira Brandão **11544899-3** *[Assinatura]*
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado Assinatura do Autuado/Representante Legal
710 40



Despacho

Data:13/05/2019

Ao NAI,



Em consulta ao processo PA n.º 460372/2017, 460340/2017, 460364/2017 e 460360/2017 que se referem respectivamente aos Autos de Infração AI n.º 89198/2016, n.º 89197/2016, 009476/2016 e 009478/2016, no qual foram juntadas as defesas administrativas em decorrência da lavratura de Auto de Infração - AI pela não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano base 2015, das barragens cadastradas no BDA com o nome Tanque de Concentração de Rejeitos 1, Tanque de Concentração de Rejeitos 2, Barragem de Contenção de Rejeitos 1 e Barragem de Contenção de Rejeitos 2.

Nas defesas apresentadas, foi relatado que houve o cadastro em duplicidade das barragens, e que a Declaração de Estabilidade referente ao ano base 2015 teria sido protocolada (R 0483015/2015 de 17/09/2015) na SUPRAM LM.

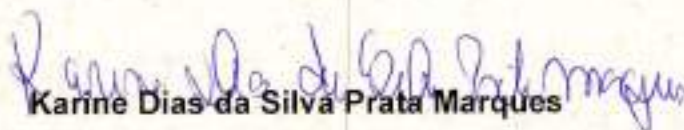
Em análise da documentação verificada, somando-se o fato que foi realizada fiscalização ambiental(AF n.º 54.349/16) no empreendimento quando foi confirmado que de fato existem somente 2(dois) barramentos no empreendimento e que estes se encontravam em condição adequada de conservação e operação. Também foi confirmado o protocolo da Declaração de Estabilidade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

Diante do exposto manifestamos favoráveis a exclusão dos Autos de Infração n.º 09.476/2016 e n.º 09.478/2016 por se referirem a barragens que não existem de fato, e a manutenção dos Autos de Infração n.º 89.198/2016 e 89.197/2016 pela não apresentação ou inserção no Banco de Declarações - BDA no prazo definido na DN COPAM n.º 124/2008.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



PROCESSO CAP Nº: 460340/2017

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89197/2016

AUTUADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ANÁLISE Nº 69/2021

Relatório

A empresa SAINT-GOBAIN BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a **estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2**, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo-MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 89197/2016, por meio do OF.DGER.FEAM 105/2016 em 10/10/2016, apresentou defesa tempestivamente em 28/10/2016, alegando:

- A Unidade São Gonçalo do Rio Abaixo/MG (MINA) e a Unidade Santa Luzia/MG (FÁBRICA), esta última inscrita sob o CPJ/MF nº 61064.838/0086-22, possuem cadastro no SISEMANET, mas apenas a Unidade São Gonçalo possui Barragem de Contenção de Rejeito e a obrigatoriedade de realizar a Declaração de Estabilidade;



- as referidas barragens ou tanques de contenção de rejeitos são as de nº 1 e 2, ou seja, o que se nomeou “tanque de concentração de rejeito” e “barragem de contenção de rejeito” 1 e 2 são as mesmas estruturas, não se justificando, portanto, a existência de quatro autos de fiscalização e respectivos autos de infração;
- em 10/09/2015 foi efetivamente realizada a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Contenção de Rejeito 01 (Tanque 01), a qual recebeu número de protocolo BA 2639-000/2015 e da Barragem Contenção de Rejeito 02 (Tanque 02), a qual recebeu número de protocolo BA 2640-001/2015.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo autuado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Primeiramente, frisa-se que as Deliberações Normativas nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, tratam dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

Conforme análise dos autos, em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura **Tanque de Concentração de Rejeito 2**, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo-MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 89197/2016, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*



Para análise das alegações apresentadas na defesa pela autuada, o processo administrativo foi encaminhado à área técnica competente, que assim se manifestou:

“Em consulta aos processos administrativos referentes aos Autos de Infração nº 89198/2016, nº 89197/2016, 9476/2016 e 9478/2016 lavrados pela não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano base 2015, das barragens cadastradas no BDA com o nome Tanque de Concentração de Rejeitos 1, Tanque de Concentração de Rejeitos 2, Barragem de Contenção de Rejeitos 1 e Barragem de Contenção de Rejeitos 2.

Nas Defesas apresentadas, foi relatado que houve o cadastro em duplicidade das barragens, e que a Declaração de Estabilidade referente ao ano base 2015 teria sido protocolada (R0483015/2015 de 17/09/2015) na SUPRAM LM.

Em análise da documentação verificada, somando-se o fato que foi realizada fiscalização ambiental (AF nº 54.349/16) no empreendimento quando foi confirmado que de fato existem somente 2 (dois) barramentos no empreendimento que estes se encontravam em condição adequação de conservação e operação. Também foi confirmado o protocolo da Declaração de Estabilidade.

Diante do exposto manifestamos favoráveis a exclusão dos Autos de Infração nº 09.476/2016 e nº 09.478/2016 por se referirem a barragens que não existem de fato, e a manutenção dos Autos de Infração nº 89.198/2016 e 89.197/2016 pela não apresentação ou inserção no Banco de Declarações – BDA no prazo definido na DN COPAM nº 124/2008.”

Assim, da análise dos autos, verifica-se que ao apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade fora do prazo estabelecido na Deliberação Normativas COPAM nº 124/2008, a empresa incorreu em infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, de modo, que o auto de infração nº 89197/2016 deverá ser mantido em todos os seus termos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, com fundamento no artigo 83, Código-116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de maio, de 2021


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



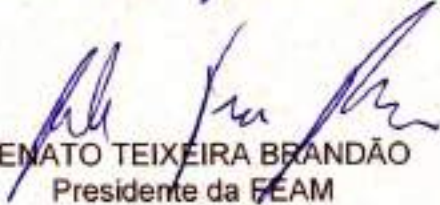
DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o auto de infração nº 89197/2016, lavrado em face de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO CAP Nº 460340/2017

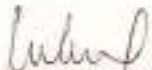
AUTO DE INFRAÇÃO nº 89197/2016

AUTUADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

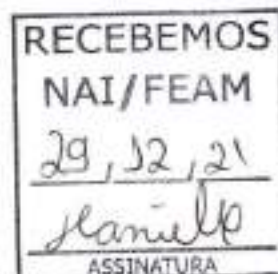
Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.


THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

AO

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS
GERAIS (NAI-FEAM)

Ref.: Publicação FEAM de 27/11/2021
Auto de Infração nº 89197/2016
Processo Administrativo nº 460.340/2017



SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ("Saint-Gobain"), pessoa jurídica de direito privado, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.064.838/0087-03, na Fazenda Mata Escura, s/n, Distrito de Borges, CEP 35.935-000, vem, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**) com fundamento no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹ e a partir do recolhimento da taxa de expediente (**Doc. 02**) prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE do Decreto nº 38.886, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

- 1 -

Preliminarmente: da tempestividade

O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados partir da cientificação da decisão referente à Defesa Administrativa.

¹ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Diante da impossibilidade de receber a notificação por intermédio da via postal, (conforme AR juntado às fls. 82 dos autos), a Saint-Gobain somente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa quando de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (doc. 03), em 27/11/2021:

Autuado: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. AJNº 80197/2018 PA Nº 460540/2017. A FEAM decidiu manter a penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.



Conforme consta do próprio extrato da publicação da decisão e a teor do que preconizam os artigos 57, § 1º, III² e 66³ do Decreto nº 47.383/2018, é certo, portanto, que o presente recurso atingirá o seu termo final no dia 27/12/2021 (segunda-feira).

Ressalta-se, contudo, que em 09/12/2021 foi erroneamente certificado nos autos do presente procedimento (fls. 84) o suposto transcurso do prazo legal da Saint-Gobain para apresentação de recurso administrativo e o consequente esvaimento das vias recursais disponíveis.

Aludida certidão causou enorme surpresa à Saint-Gobain, vez que, consoante foi demonstrado, o recebimento do presente recurso é medida que se impõe, sob pena de cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse compasso, mister o reconhecimento da nulidade da certidão de fls. 84, o que desde já se requer uma vez que é tempestivo o presente recurso.

² Art. 57 - O autuado será certificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º - A certificação será realizada por uma das seguintes formas:

[...]

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido [...]

³ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da certificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos [...]

Breve histórico do caso

Em 23/09/2016, foi lavrado por esta r. FEAM auto de infração em face da Saint-Gobain, sob a premissa de que, para o ano base de 2015: *"Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA, foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo – MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008"*.

Por meio da referida autuação, foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no **revogado** artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Da análise do ofício OF. DGER.FEAM nº 105/16 (fl. 3 dos autos), é possível inferir que a atuação fiscalizatória da FEAM resultou na imposição à Saint-Gobain de outras penalidades correlatas, com base no mesmo fundamento jurídico. Para que não haja dúvidas quanto ao objeto tratado no âmbito deste recurso, tem-se, portanto, o seguinte:

Auto de fiscalização	Auto de infração	Estrutura	Unidade
44.995/2016	89.198/2016	Tanque de Concentração de Rejeito 1	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
44.996/2016	89.197/2017	Tanque de Concentração de Rejeito 2	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
44.997/2016	09.476/2016	Barragem de Contenção de Rejeitos 1	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
09.998/2016	09.478/2016	Barragem de Contenção de Rejeitos 2	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

Em atenção ao auto de infração nº 89.197/2017, a Saint-Gobain apresentou defesa administrativa, em 09/11/2016, oportunidade em que esclareceu os pontos relacionados pela FEAM e **juntou os documentos que comprovam a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque de Concentração de Rejeito 2 (fls. 19 e 58 dos autos)** ao órgão ambiental. Mais especificamente, foi demonstrado que:



- (i) as barragens ou tanques de contenção de rejeitos são as de n° 1 e 2 e tratam exatamente da mesma estrutura daquilo que a FEAM nomeou de "tanque de concentração de rejeito" e "barragem de contenção de rejeito", motivo pelo qual não se justifica a existência dos quatro autos de infração lavrados;
- (ii) em 10/09/2015, foi apresentada a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem de Contenção de Rejeito 1 (Tanque 1), a qual recebeu o número de protocolo BA 2639-000/2015, **e da Barragem de Contenção de Rejeito 2 (Tanque 2), a qual recebeu número de protocolo BA 2640-001/2015;**
- (iii) **cópias das tempestivas Declarações foram juntadas** no processo COPAM n° 00154/2000/003/2013, que trata da Revalidação da LO da MINA, ao apresentar Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção, **conforme protocolo na SUPRAM n° R0483015/2015, de 17.09.2015.**



A referida defesa administrativa, todavia e lamentavelmente, não foi avaliada durante as análises da FEAM.

Em 14/05/2019, a Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e de Mineração da FEAM proferiu despacho (fl. 71 dos autos), pelo qual reconheceu que a Saint-Gobain teria protocolado a Declaração de Estabilidade do Tanque de Contenção de Rejeito, porém, supostamente fora do prazo definido pela legislação aplicável:

Em análise da documentação verificada, somando-se o fato que foi realizada fiscalização ambiental (AF n° 54.349/16) no empreendimento quando foi confirmado que de fato existem somente 2(dois) barramentos no empreendimento e que estes se encontravam em condição adequada de conservação e operação. Também foi confirmado o protocolo da Declaração de Estabilidade.

Diante do exposto manifestamos favoráveis a exclusão dos Autos de Infração n.º 09.476/2016 e n.º 09.478/2016 por se referirem a barragens que não existem de fato, e a manutenção dos Autos de Infração n.º 89.198/2016 e 89.197/2016 pela não apresentação ou inserção no Banco de Declarações - BDA, no prazo definido na DN COPAM n.º 124/2008.

Em 20/05/2021, a Analista Ambiental do Núcleo de Autos de Infração da FEAM emitiu a análise jurídica nº 69/2021 (fls. 72/75 dos autos), opinando pela manutenção da penalidade da multa imposta sob a genérica constatação de que a Saint-Gobain não teria apresentado o documento objeto da autuação nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008.

Por fim, em 21/07/2021, após quase cinco anos da apresentação da defesa administrativa pela Saint-Gobain, o Diretor de Administração e Finanças da FEAM, valendo-se da infundada análise jurídica nº 69/2021 (fls. 72/75 dos autos), proferiu decisão final mantendo a penalidade de multa simples no valor R\$ 16.616,27:

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal previsto no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.



A Saint-Gobain somente tomou ciência da decisão final referente aos autos quando de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 27/11/2021.

Nesse sentido, a Saint-Gobain utiliza-se da via recursal a fim de demonstrar que o auto de infração em questão é nulo de pleno direito pois padece de vícios gravíssimos formais e materiais, devendo ser prontamente cancelado. Vejamos.

- 3 -

Da ocorrência de prescrição intercorrente

Como se vê do disposto no item 2 *supra*, transcorreram mais de 3 (três) anos entre 09/11/2016, data em que a Saint-Gobain apresentou sua defesa administrativa, e 20/05/2021, data em que foi proferida a análise jurídica que efetivamente serviu como base para o julgamento final, ocorrido meses depois.

Sobre o decurso de tempo superior a 3 (três) anos em processo administrativo pendente de julgamento, dispõe o artigo 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008⁴:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 9.873/1999⁵:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Portanto, se em um período superior a 3 (três) anos ininterruptos **não for proferido despacho ou não for julgado o processo administrativo**, deve-se reconhecer prescrição intercorrente, com a extinção da pretensão punitiva e o consequente arquivamento do processo.

É justamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que não houve qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato supostamente infracional, nem foi proferida decisão alguma no período, somente após o decurso de 3 (três) anos.

Nota-se que não é qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva mérito.

⁴ Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

⁵ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



É por tal circunstância que o despacho proferido em 14/05/2019 (fl. 71 dos autos) não configura marco interruptivo do prazo prescricional. Com efeito, verifica-se que o ato emanado pela Gerente de Resíduos Sólidos da FEAM não se presta a apurar fato relevante para a resolução do deslinde processual, limitando-se a relatar constatações genéricas e deixando de abordar, fundamentadamente, a principal questão arguida em sede de defesa administrativa pela Saint-Gobain: a tempestiva apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2.

Tanto este não tinha por finalidade a apuração do fato relativo ao mérito da infração, que, em seguida, o processo administrativo precisou permanecer parado por mais de 2 anos para que, enfim, a FEAM pudesse compreender novas análises e proferir a decisão final.

Nesse sentido, inexistindo ato para averiguação de fato relevante ao deslinde processual, a finalidade do ato administrativo exarado em 14/05/2019 aparentou ser a de impedir a prescrição trienal que avizinhava, tendo em vista que a defesa administrativa foi apresentada pela Saint-Gobain em 09/11/2016.

Aliás, esse entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência majoritária dos tribunais:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9873/99, art. 1º, § 1º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

A movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não significa ato inequívoco apto a interromper a prescrição

Inércia da Administração configurada."

(TRF4ª, Quarta Turma, AI 5002141-98.2013.404.0000/PR, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 23.4.2013)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O IBAMA - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS interpõe apelação em face da sentença que, em ação anulatória, reconheceu a prejudicial de mérito, declarando a prescrição intercorrente em relação ao débito da execução fiscal dependente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99 c/c o art. 487, II, do CPC.



2. Depreende-se dos autos que o processo administrativo relativo à infração ambiental realmente ficou parado por mais de 3 (três) anos. A simples prolação de despacho de mero expediente, meses antes do término do prazo prescricional não pode ser invocado como obstáculo ao reconhecimento da prescrição. No caso, em 26/01/2010, meses antes de o processo completar 3 (três) anos totalmente parado na Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, o processo foi encaminhado de volta à autoridade julgadora para análise preliminar. Acrescente-se a tal demora, mais de 3 (três) anos para que se desse o julgamento do recurso do contribuinte.

3. A inércia da administração, assim, mostra-se patente, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão.

4. Apelação improvida.⁴

(TRF5ª, Terceira Turma, AC 08059180720154058000/AL, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 15.06.2018)

Destarte, se o processo administrativo relativo à apuração de supostas infrações ambientais restou paralisado por interregno superior a três anos, deve ser reconhecida a prescrição na forma intercorrente, independentemente do motivo da inércia estatal. A prescrição deve ser concebida como garantia ao administrado, de maneira que a comprovação da ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas na lei é ônus da Administração - parte titular do direito de punir.



- 4 -

Da violação ao princípio da legalidade e a tempestiva apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Contenção de Rejeito 2

Uma vez demonstrada a nulidade da autuação por força da ocorrência da prescrição, ainda que o auto de infração pudesse ser analisado no mérito – o que se admite apenas em tese, por força do princípio da concentração da defesa – ele seria improcedente.

Em matéria de infrações e sanções administrativas, entre elas as de caráter ambiental, o princípio constitucional da legalidade vigora com intensidade, afinal, sendo manifestações do poder punitivo estatal, implicam restrições a liberdades fundamentais.

Assim, o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal⁵, visa conferir segurança jurídica às atividades da Administração Pública.

De acordo com a doutrina, trata-se de princípio fundamental para a aplicação de penalidades de multa, conforme explica Paulo de Bessa Antunes:

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

"A imposição e arrecadação de multas por parte dos entes públicos está plenamente submetida ao princípio da legalidade e, evidentemente, não pode dele se afastar. É importante observar, com Marçal Justen Filho (2005, p. 398), que um dos principais aspectos que norteiam a necessidade da legalidade das sanções administrativas é o de dar ao cidadão a possibilidade de escolha quanto à conduta a adotar, tendo em vista o conhecimento das penalidades que, em tese, poderá estar sujeita. "Mas o princípio da legalidade propicia a certeza e previsibilidade da ilicitude, proporcionando a todos a possibilidade de ordenar suas condutas futuras. Tipificar legislativamente a ilicitude e sua sanção equivale a atribuir ao particular a possibilidade de escolha entre o lícito e o ilícito. A supressão da legalidade das infrações elimina garantias do particular em face do Estado e atenta contra princípios fundamentais [...]."⁷



Pois bem. Consoante já introduzido nos itens 2 e 3 *supra*, a FEAM lavrou o auto de infração n° 89197, em 23/09/2016, diante da suposta não apresentação, pela Saint-Gobain, em relação ao ano base de 2015, da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Contenção de Rejeito 2 ("ou Tanque 2"), localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo – MG, conforme periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Em atenção à intimação acerca do auto de infração n° 89.197/2017, a Saint Gobain apresentou defesa administrativa, em 09/11/2016, oportunidade em que prontamente juntou os documentos que comprovam a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque 2 (fls. 19 e 58 dos autos).

Em 20/05/2021, todavia, a FEAM emitiu a análise jurídica n° 69/2021 (fls. 72/75 dos autos), sugerindo a manutenção da penalidade de multa diante da suposta ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, sob a seguinte e genérica constatação:

Assim, da análise dos autos, verifica-se que ao apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade fora do prazo estabelecido na Deliberação Normativa COPAM n° 124/2008, a empresa incorreu em infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, de modo, que o auto de infração n° 89197/2016 deverá ser mantido em todos os seus termos.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, fl. 79.

Ato contínuo, em 21/07/2021, o Diretor de Administração e Finanças da FEAM, valendo-se apenas da análise jurídica acima referenciada e ignorando completamente os elementos trazidos pela autuada em sede de defesa, proferindo decisão final (fl. 86 do processo administrativo) impondo a descabida penalidade de multa simples no valor R\$ 16.616,27.

Com efeito, considerando o que dispõe o artigo 1º, § 7, da Deliberação COPAM nº 124/2008⁵, **que impõe a necessidade de apresentação da Declaração anual até 10 de setembro**, a Saint-Gobain, contrariamente ao que entende o órgão ambiental, apresentou, tempestiva e integralmente, a Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque 2 para o ano base de 2015.

Se houvesse sido analisada sua defesa administrativa, seria facilmente constatado que a Saint-Gobain protocolou o documento em questão no Banco de Declarações Ambientais ("BDA") da FEAM, em 10/09/2015 (fl. 19 dos autos), o qual recebeu número de protocolo BA 2640-001/2015 (doc. 04). Nesse caso, é possível verificar, no rodapé à direita do protocolo, a data de inserção das informações no sistema BDA:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO

Página 1 DE 1

Empreendedor SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 61064838008822

Dados da Solicitação

Nome da Estrutura / Barragem: Barragem de Contenção de Rejeito 2
Número do Protocolo: BA 2640-001/2015

Quinta-feira 10 Setembro

Ademais, a Saint-Gobain juntou em sua defesa administrativa, em fl. 58 dos autos, uma cópia da Declaração de Estabilidade do Tanque 2 (Doc. 05), anexada ao

⁵ Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM N° 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

{...}

§ 7º O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.



Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção³, tudo para que não houvesse dúvida quanto à integridade do documento que fora protocolizado no BDA:

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE

Barragem de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

ANO BASE: 2015

Empreendedor: Weber Saint-Gobain

Barragem: Tanque de Contenção de Rejeito 2

Classe quanto ao Potencial de Dano Ambiental: Classe I

Município: São Gonçalo do Rio Abaixo - MG



Referida Declaração foi devidamente assinada pela profissional técnica responsável em 10/09/2015, justamente a data de sua apresentação no BDA por meio do protocolo BA 2640-001/2015, de 10/09/2015:

Em anexo, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do Relatório de Auditoria de Segurança.

Belo Horizonte, 10 de Setembro de 2015.

Lúcia Elisabete Vida Ampli Fernandes
Engenheira de Minas – CREA-MG 72.815/D

Ressalta-se que o protocolo e a respectiva Declaração, acima destacados, referem-se naturalmente ao Tanque de Contenção de Rejeito 2 localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, objeto deste recurso, de modo que não há espaço para concluir que os documentos apresentados pela Saint-Gobain estivessem relacionados a outras unidades e estruturas.

Nesse sentido, vale reforçar que a defesa administrativa da Saint-Gobain contemplou evidência do extrato do cadastro do Tanque de Contenção de Rejeito 2 no

³ O Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção foi apresentado no âmbito do processo COPAM 00154/2000/003/2013, que trata da Revalidação da LO do empreendimento, conforme se depreende do protocolo à SUPRAM datado de 17/09/2015 (fl. 20 dos autos).

BDA (fl. 14 e 15 dos autos), donde fica explicitamente apontado que estrutura está localizada no empreendimento de São Gonçalo do Rio Abaixo:

CADASTRO DA BARRAGEM

Página 1 de 2

Nome Social / Nome (Empreendimento)	SAINT-GOBAIN DO BRASIL, PRODUTOS INDUSTRIAIS E PAPELA CONSTRUÇÃO LTDA		
Nome FANTASIA (Empreendimento)	rua	CNPJ / CPF (Empreendimento)	84194828000133
Endereço (Empreendimento)	AVENIDA SANTA MARINA, 462, AGUA BRANCA, São Paulo, SP		
E-mail (Empreendimento)	ilsegi@stgbr.com	Telefone (Empreendimento)	1130128811
Nome Social / Nome	Sociedade de São Paulo Produtos Industriais e Papel Construção Ltda		
Nome FANTASIA (Empreendimento)	rua	CNPJ / CPF (Empreendimento)	01049528000011
Endereço (Empreendimento)	avenida, 8, rua, presidente, Santa Luzia, MG		
E-mail (Empreendimento)	eduardo.oliveira@stgbr.com	Telefone (Empreendimento)	3130790040
Nº Protocolo			

DADOS INICIAIS

Nome da Estrutura / Barragem
Barragem de Contenção do Resíduo 2

Tipologia do Empreendimento
Mineração

Possui Processo COPAM ?
Sim - 00154/2009/005/2009

Tipologia de Licença
Licença de Operação

Nº Licença
305

Responsável Técnico Operacional - OREA
Rafaelito Roguiera Magalhães - 2162940

LOCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA / BARRAGEM

Município da Estrutura / Barragem
São Gonçalo do Rio Abaixo

Bacia Hidrográfica
Rio São João

Curso d'água Barrado T
Rio

Curso d'água a Jusante
Córrego São Pedro

DATUM
WGS 84

Sistema de Coordenadas
Coordenada X: 679577 - Coordenada Y: 7799536 - Fuso: 23



Não há dúvidas, portanto, que a FEAM sempre dispôs de subsídios nos autos para caracterizar as estruturas e avaliar a conformidade da Declaração, **apresentada tempestivamente** pela Saint-Gobain.

As estruturas relativas ao empreendimento de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG foram, inclusive, objeto de fiscalização ambiental da FEAM (AF n.º 54.349/16), oportunidade em que foram caracterizadas e tiveram suas conformidades de conservação e operação atestadas.

A esse respeito, tratou o despacho técnico proferido pela Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e de Mineração da FEAM (fl. 71 dos autos), datado de 14/05/2019, esta qual, aliás, reconheceu o recebimento do protocolo da Declaração de Estabilidade:

Em análise da documentação verificada, somando-se o fato que foi realizada fiscalização ambiental (AF n.º 54.349/16) no empreendimento quando foi confirmado que de fato existem somente 2(dois) barramentos no empreendimento e que estes se encontravam em condição adequação de conservação e operação. Também foi confirmado o protocolo da Declaração de Estabilidade.

Diante do exposto, a Saint-Gobain jamais poderia ter sido penalizada sob o argumento de que teria apresentado a Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque 2 fora do prazo estabelecido pela Deliberação COPAM nº 124/2008, uma vez que a prova dos autos dão conta que o documento fora protocolado em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, isto é, até o dia 10/09/2015.



Assim, o presente auto de infração foi lavrado em manifesta violação ao princípio da legalidade, que impõe a necessidade de descumprimento de uma norma legal – o que obviamente não ocorreu no presente caso.

Estando o objeto da presente autuação esvaziado por completo, no mérito a referida autuação não se sustenta, devendo ser imediatamente cancelada.

- 5 -

Da violação ao princípio da motivação: decisão administrativa desprovida de fundamentação fática

Conforme visto, a afronta ao princípio da motivação decorre da circunstância da FEAM ter ignorado completamente os documentos juntados pela Saint-Gobain, em sede de defesa administrativa, os quais atestariam categoricamente a apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade do Tanque de Concentração de Rejeito 2, no prazo assinalado pela Deliberação COPAM nº 124/2008.

A esse propósito, oportuno registrar a lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que a decisão proferida sem a devida motivação e ao arrepio das provas colacionadas aos autos é absolutamente nula. Confira-se:

“O julgamento é a decisão proferida pela autoridade ou órgão competente sobre o objeto do processo. Essa decisão normalmente baseia-se nas conclusões do relatório, mas pode desprezâ-las ou contrariá-las, por interpretação diversa das normas legais aplicáveis ao caso, ou por chegar o julgador a conclusões fáticas diferentes das da comissão processante ou de quem individualmente realizou o processo. O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal.”

Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado.¹⁰

A motivação com base nas alegações das partes processuais e nas provas dos autos é, portanto, trabalho intelectual a que não pode se furtar o julgador, no caso a FEAM, ao julgar a defesa administrativa.

Conforme demonstrado, os fundamentos de defesa invocados pela Saint-Gobain não foram considerados durante quaisquer das análises do órgão ambiental, todas quais se sustentaram sob genéricas e imprecisas afirmações de que a Declaração referente ao Tanque 2 teria sido apresentada fora do prazo estabelecido na legislação aplicável. Mais especificamente, estão as seguintes decisões maculadas pelo vício insanável da ausência de motivação:

- (i) Despacho datado de 14/05/2019, proferida pela Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e de Mineração da FEAM (fl. 71 dos autos);
- (ii) Análise jurídica nº 69/2021, datada de 20/05/2021, proferida pela Analista Ambiental do Núcleo de Autos de Infração da FEAM (fls. 72/75 dos autos);
- (iii) Decisão administrativa final, datada de 21/07/2021, proferida pelo Diretor de Administração e Finanças da FEAM (fl. 77 dos autos).

Nesse sentido, conforme entendimento da jurisprudência do STJ, as decisões administrativas, por serem carentes na fundamentação, devem ser declaradas nulas:

"[...] A observância dos corolários em comento implica para o administrador o dever inescusável de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos jurídicos e fáticos, como também o dever de demonstrar a correlação lógica entre a situação apurada e a providência tomada.
[...]"

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 24.ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 191, ênfase acrescida.



A decisão administrativa deve ser motivada, ou seja, deve apresentar de forma explícita, clara e congruentemente as razões e fundamentos legais que a resultaram. Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

[...]

Têm-se, assim, que o ato administrativo tão-somente será válido se realmente os motivos que lhe deram suporte realmente justificarem a decisão, o que, *in casu*, não ocorreu

[...]

Concluindo, tenho que a decisão recorrida da Autoridade coatora é nula de pleno direito, na falta de fundamentação, em clara afronta ao disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99.” (STJ, Segunda Turma RMS nº 13.617/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.3.2002, *negritos acrescentados*).



Diante do exposto, as decisões administrativas proferidas pela FEAM ao arrepio da motivação nesses autos importa, por mais uma razão, na nulidade da infração ora combatida.

- 6 -

Da revogação do Decreto 44.844/2008 e aplicação da lei mais benéfica

Na remota hipótese da presente autuação ser considerada procedente, o que se admite apenas por força do princípio da concentração da defesa, insta ressaltar que a norma atualmente vigente é mais benéfica, devendo ser aplicada ao caso.

O embasamento legal da autuação é o artigo 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **expressa e integralmente revogado pelo artigo 145 do Decreto nº 47.383/2018:**

N.º do embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Início	Fim	Decreto/ato	Ltd / ano	Resolução	DTM	Part. 3º	Orgão
	83	I	116			44.844/2008					

Decreto nº 47.383/2018

Art. 145. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016.

Em que pese a autuação de 2016 valer-se de norma vigente à época da lavratura do auto, aplica-se a norma mais benéfica conforme recentíssimo posicionamento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. TAXA DE EXPEDIENTE. DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE RETROATIVIDADE DO DECRETO ESTADUAL 47.838/2020. **IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, EM SANÇÃO ATUAL, DE NORMA REVOGADA, ATÉ MESMO SEM PROVA DE QUE SERIA MAIS BENÉFICA.** (TJ-MG - AC: 10000211347273001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

Trata-se justamente do presente caso. Conforme quadro a seguir, atualmente a infração supostamente cometida é classificada como grave, enquanto na anterior era considerada gravíssima.



Revogado Decreto nº 44.844/2008		Vigente Decreto nº 47.383/2018	
Art. 83. <i>Constituem infrações as normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.</i>		Art. 112. <i>Constituem infrações às normas previstas na Lei no 7.772, de 1980, [...], as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.</i>	
<i>Anexo I</i>		<i>Anexo I</i>	
Código	116	Código	111 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM	Especificação das Infrações	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Gravíssima	Classificação	Grave
Incidência da Pena	Multa simples.	Incidência da Pena	Por ato.

Assim, na remota hipótese da presente autuação prosperar, deveria ser aplicada a penalidade de multa com base na norma mais benéfica.

- 7 -
Do Pedido



Diante de todo o exposto, a Saint-Gobain requer a imediata declaração da nulidade do auto de infração nº 89197/2016, em razão (i) a ocorrência da prescrição intercorrente do caso, o qual não poderia produzir quaisquer efeitos por força do princípio da segurança jurídica; (ii) da violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a tempestiva apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Contenção de Rejeito 2, o que por si só esvazia o objeto da autuação; (iii) da violação ao princípio da motivação, vez que as decisões proferidas nos autos são genéricas e deixam de considerar os elementos apresentados em sede de defesa administrativa.

Na remota hipótese da presente autuação ser considerada procedente, o que se admite apenas por força do princípio da concentração da defesa, requer-se a aplicação do Decreto nº 47.383/2018, norma vigente e mais benéfica ao autuado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2021.

FSD

Fabricio Dorado Soler
OAB/SP nº 221.195

Rafael L. A

Rafael Locatelli Augusto
OAB/SP nº 420.428

Daniela Ferreira da Mota

Daniela Ferreira da Mota
OAB/SP nº 329.740



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 30/2022

Belo Horizonte, 29 de julho de 2022.

Empreendedor: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Empreendimento: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos

CNPJ: 61.064.838/0087-03

Endereço: Fazenda Mata Escura, s/n, Distrito dos Borges, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Referência: Auto de Infração nº 89.197/2016 Infração: Gravíssima

RESUMO

No dia 23/09/2016 a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 89.197/2016, por não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, nos termos do art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008.

A defesa administrativa protocolada argumenta que a DCE foi protocolada tempestivamente, e apresenta o protocolo e o extrato do cadastro da estrutura no BDA, bem como a DCE com data de 10/09/2015.

Após análise técnica da defesa, conclui-se que a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pelo empreendedor, recomendando-se a manutenção do Auto de Infração nº 89.197/2016.

1. INTRODUÇÃO

Foi lavrado, no dia 06 de janeiro de 2016, o Auto de Fiscalização (AF) nº 44.996/2016, no qual foi constatado que, em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2, localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Diante da irregularidade constatada, foi lavrado em 23 de setembro de 2016 o Auto de Infração (AI) nº 89.197/2016 por deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, infração classificada como gravíssima, nos termos do art. 83, Anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008.

A empresa foi notificada por meio do Ofício nº 379/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, e protocolou defesa administrativa solicitando a declaração de nulidade do referido AI, e no caso da autuação ser considerada procedente, a aplicação do Decreto nº 47.383.

Assim, a partir da análise técnica das informações que constam no AF 44.996/2016, bem como da defesa protocolada pelo empreendedor, são discutidas a seguir as argumentações apresentadas, a fim de subsidiar a avaliação da pertinência do Auto de Infração.

2. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA

A Saint-Gobain apresentou, em síntese, os seguintes argumentos na defesa administrativa:

- Foi apresentado o Protocolo de cadastro da DCE da estrutura no BDA, nº BA 2640-000/2015, datado de 10 de setembro de 2015;
- Foi apresentada cópia da Declaração de Condição de Estabilidade referente ao ano de 2015 para a estrutura denominada Tanque de Contenção de Rejeito 2, datada de 10 de setembro de 2015, assinada pela Engenheira de Minas Lúcia Elisabete Vida Ampli Fernandes, CREA-MG 72.815/D;
- Foi apresentado o extrato do Cadastro da estrutura no BDA, evidenciando que ela está localizada no empreendimento de São Gonçalo do Rio Abaixo.

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

A partir da análise da argumentação apresentada pela defesa e das informações que constam no cadastro da estrutura no BDA, observa-se que o art. 1º, §7º da DN COPAM nº 124/2008 determina que o empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

Em consulta ao cadastro da estrutura denominada Tanque de Concentração de Rejeito 2 no Banco de Declarações Ambientais, foi verificado que o relatório de auditoria com data de 10 de setembro de 2015 está cadastrado junto à DCE referente ao ano de 2016, e que não consta no cadastro a DCE referente ao ano de 2015, conforme ilustrado nos prints abaixo, datados de 29 de julho de 2022.

Ano	Quantidade
2014	1
2015	1
2016	1
2017	1
2018	1

Figura 1: Relação das DCEs protocoladas para a estrutura Tanque de Contenção de Rejeito 2.

Dados de declaração de condição de estabilidade

Auditor: Luiz Filipe Caríssimo Soares **Título Profissional do Auditor:** Engenheiro de Minas **Avaliação FEAM:** Aprovada

Número do registro profissional: 13.315/0

Nº AET: 3420133000300247002 **Data AET:** 21/08/2015 **Assinatura AET:**

Data do relatório de auditoria: 10/09/2015

Dados da responsável técnica operacional

Nome da responsável técnica/operacional: Bernadete Loureiro Magalhães

Título profissional: Engenheira de Minas

Número do registro profissional: 21178/0

Condição:

* Não foram observadas condições que comprometam a estabilidade ou o funcionamento estrutural das margens que formam os Tanques de Contenção de Rejeito 1 e 2. * Não foram observadas condições que comprometam a estabilidade ou o funcionamento estrutural dos Diques Orientados dos Tanques de Contenção de Rejeito 1 e 2. * Há presença de tocos de tufa e formigas e que não é preocupante. * Condições de estabilidade e segurança de funcionamento das margens que formam os tanques, com implantação e operação de um pedregulho em cada um. * O monitoramento visual dos tanques de contenção de rejeito é realizado semanalmente, com registro em formulário. Deve ser feita a amostragem de água em pontos de forma preventiva e emergencialmente caso necessário. * Condição de nível de rejeito: o nível de rejeito do tanque 2 não é desfavorável, devendo ser adotados os devidos cuidados. * A presença de água junto ao pé da margem externa do Tanque 2 merece acompanhamento. A limpeza realizada para a implantação do dique drenante assegurou o fluxo do tanque. Grande parte do material que estava sedimentado em pontos críticos estava com o nível de água em direção ao fundo do rejeitório. Uma haste para o surgimento de água junto ao pé do tanque externo é a maior dificuldade da água em direção ao mesmo durante o funcionamento.

Situação de Estabilidade: Distribuída favorável pelo Auditor.

Figura 2: Detalhes da DCE elaborada em 10/09/2015, e protocolada em referência ao ano de 2016.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a DCE assinada na data de 10 de setembro de 2015 foi protocolada em referência ao ano de 2016 no Banco de Declarações Ambientais, contrariando as disposições do art. 1º da DN COPAM nº 124/2008, que determina que a DCE deve ser apresentada à Feam até o dia 10 de setembro do ano da sua elaboração.

Assim, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº 89.197/2016, e a aplicação das penalidades cabíveis.

Luiz Filipe Caríssimo Soares

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por Luiz Filipe Caríssimo Soares, Servidor, em 08/08/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público, em 08/08/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000434/2022-90

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 155/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes
Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho 1295, 49501545, segue o Parecer Técnico nº 30/2022, 50561945, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro
Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 09/08/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51127704** e o código CRC **53E04471**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000434/2022-90

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 503/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89197/2016- PA nº 460340/2017- Saint Gobain do Brasil

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 155/2022/FEAM/NUBAR (51127704), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 30/2022 (50561945), em resposta ao Despacho nº 1295/2022/FEAM/GAB, com manifestação da GERAM quanto a defesa administrativa apresentada acerca do AI nº 89197/2016- PA nº 460340/2017- lavrado em desfavor do empreendimento Saint Gobain do Brasil.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/08/2022, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

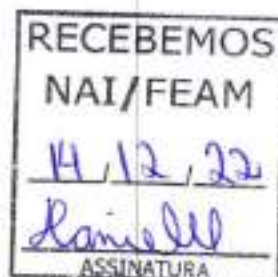


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51199235** e o código CRC **6CDA3DAE**.

AO

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS
GERAIS (NAI-FEAM)

Ref.: Parecer Técnico nº 30/2022 e Análise nº 189/2022
Auto de Infração nº 89197/2016
Processo Administrativo nº 460.340/2017



SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (“Saint-Gobain”), já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seus procuradores infra-assinados, com fundamento no art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹, e nos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, apresentar **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao recurso administrativo protocolado em 27/12/2021 que denotam entendimento contrário da FEAM em caso de objeto idêntico ao manifestado pelo Parecer Técnico nº 30/2022 e da Análise nº 189/2022, o que enseja a imediata **RECONSIDERAÇÃO** da decisão em questão, nos termos abaixo.

- 1 -

Breve contextualização do caso

Em 23/09/2016, foi lavrado por esta r. FEAM auto de infração em face da Saint-Gobain, sob a premissa de que, para o ano base de 2015: *“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA, foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo – MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidas nas Deliberações COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008”*.

¹ Art. 67 – Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

■ ■

Por meio da referida autuação, foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no **revogado** artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual n° 44.844/08.



Em atenção ao auto de infração n° 89.197/2017, a Saint-Gobain apresentou recurso administrativo, em 27/12/2021, requerendo a imediata declaração de nulidade do auto de infração, sobretudo pela demonstração da inequívoca apresentação da Declaração de Condição Estabilidade referente à estrutura Tanque de Contenção de Rejeito 2, o que por si só esvaziaria o objeto da autuação.

Isso porque a Saint-Gobain protocolou o documento em questão no Banco de Declarações Ambientais ("BDA") da FEAM, em 10/09/2015 (fl. 19 e 123 dos autos), o qual recebeu número de protocolo BA 2640-001/2015. Nesse caso, é possível verificar, no rodapé à direita do protocolo, a data de inserção das informações no sistema BDA.

Ademais, a Saint-Gobain juntou, em seu recurso administrativo uma cópia da Declaração de Estabilidade do Tanque 2 (fls. 58/61 e fls. 125/127 dos autos), anexada ao Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção², tudo para que não houvesse dúvida quanto à integridade do documento que fora protocolizado no BDA.

Note que o Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção foi apresentado no âmbito do processo COPAM 00154/2000/003/2013, que trata da Revalidação da LO do empreendimento, conforme se depreende do protocolo à SUPRAM, datado de 17/09/2015.

Em 23/07/2022, todavia, a FEAM emitiu o Parecer Técnico n° 30/2022 (fls. 139/140 dos autos), lamentavelmente concluindo que DCE relativa ao ano de 2015 teriam sido protocoladas no cadastro BDA referente ao ano de 2016, sugerindo a manutenção da multa imposta:

² O Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção foi apresentado no âmbito do processo COPAM 00154/2000/003/2013, que trata da Revalidação da LO do empreendimento, conforme se depreende do protocolo à SUPRAM datado de 17/09/2015 (fl. 20 dos autos).

Em consulta ao cadastro da estrutura denominada Tanque de Concentração de Rejeito 2 no Banco de Declarações Ambientais, foi verificado que o relatório de auditoria com data de 10 de setembro de 2015 está cadastrado junto à DCE referente ao ano de 2016, e que não consta no cadastro a DCE referente ao ano de 2015, conforme ilustrado nos prints abaixo, datados de 29 de julho de 2022.

Vale ressaltar que todas as informações apresentadas no curso do processo dão conta que a DCE foi apresentada no ano de 2015, conforme se depreende do número de protocolo de registro do documento no sistema BDA da FEAM: **2640-001/2015 (fls. 58/61 e fls. 125/127 dos autos)**. Mais do que isso, uma cópia da Declaração de Estabilidade do Tanque 2 foi juntada ao "Laudo Técnico da 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção", apresentado no âmbito do processo COPAM 00154/2000/003/2013, que trata da Revalidação da LO do empreendimento, conforme se depreende do protocolo à SUPRAM, recebido pela SUPRAM em 17/09/2015 (fl. 20 dos autos).



Ainda assim, ante todas as evidências que demonstram a inequívoco protocolo da DCE no sistema BDA no ano de 2015 – conforme prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM 62/2002, 87/2005 e 124/2008 – o Parecer Técnico nº 30/2022 recomendou a manutenção do auto de infração ora combatido sob o argumento de que o registro da DCE teria sido cadastrado no BDA referente ao ano de 2016.

Ato contínuo, a Analista Ambiental da FEAM proferiu a Análise nº 189/2022, remetendo os autos à Câmara Normativa e Recursal da FEAM com sugestão do indeferimento do recurso interposto.

- 2 -

Do fato novo e da contradição da FEAM

Pois bem. Da análise do ofício OF. DGER.FEAM nº 105/16 (fl. 3 dos autos), é possível inferir que a atuação fiscalizatória da FEAM resultou na imposição à Saint-Gobain de outra penalidade correlata, **com base no mesmo fundamento jurídico**, mas referente a outra estrutura física da operação, denominada Tanque de Concentração de Rejeito 1. Para que não haja dúvidas quanto ao alegado, resume-se abaixo:

Processo adm.	Auto de infração	Estrutura	Unidade
460372/2017	89198/2016	Tanque de Concentração de Rejeito 1	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

460340/2017	89197/2016	Tanque de Concentração de Rejeito 2	São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
-------------	------------	-------------------------------------	------------------------------



Após apresentar o seu recurso administrativo em 27/12/2021, a Saint-Gobain requereu à FEAM cópia do processo administrativo nº 460372/2017 (auto de infração nº 89.198/2016) para fins de contextualização dos desdobramentos, tendo recebido retorno do órgão ambiental (doc. 01).

Da análise dos autos do processo administrativo nº 460372/2017, a Saint-Gobain notou que, **diferentemente do que ocorreu no processo nº 460340/2017 (relativo ao tanque de contenção de rejeito 2)**, foi proferido o Memorando FEAM/NUBAR nº 394/2021 (doc. 02), pelo qual a Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Barragens **manifestou-se pela exclusão do auto de infração em razão da apuração de restrições do BDA que impediram a constatação do número de protocolo da DCE cadastrada pela empresa, sendo ressaltado a OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS SISTÊMICOS no módulo de 2015.** Assim vejamos:

Segundo comprovante apresentado pela empresa, foi protocolada DCE do Tanque de Concentração de Rejeito 1 em 10/09/2015 (fl. 17), sendo gerado o protocolo nº BA 2639-000/2015. Além disso, o documento denominado "Laudo Técnico – 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção de Rejeito" (fls. 18 a 69) que embasou a emissão da referida DCE foi protocolado no âmbito do processo Copam nº 00154/2000/003/2001, sob nº RD483015/2015 em 17/09/2015.

Deste modo, devido às restrições técnicas do Banco de Declarações Ambientais - BDA_Módulo Gestão de Barragens, não é possível consultar o número de protocolo informado pela empresa. Além disso, o BDA não registra a data de cadastro da DCE, tendo sido relatado problemas no módulo no ano de 2015. Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - Siam, verificou-se que "Laudo Técnico – 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção de Rejeito" foi protocolado na data informada e no documento constam, inclusive, os protocolos informados pela empresa gerados no BDA.

Diante do exposto e das limitações apresentadas pelo BDA, não é possível contestar as alegações apresentadas pelo empreendedor quanto ao protocolo tempestivo da DCE, no prazo estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 124/2008. Desse modo, manifestamo-nos pela exclusão do Auto de Infração 89.198/2016.

Mais do que isso, ao contrário do quanto concluído no Parecer Técnico nº 30/2022 (fls. 139/140 dos autos), a agente responsável pelo despacho **reconheceu** que o "Laudo Técnico - 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção de Rejeito" foi **devidamente protocolado** e que no documento constam os protocolos das DCE informados pela Saint-Gobain e gerados no BDA!

■ ■ ■

Ato contínuo, sobreveio decisão final (doc. 03), datada de 21/12/2021, decidindo pela descaracterização do processo administrativo nº 460372/2017 (Auto de Infração nº 89198/2016).

Reitera-se que os autos de infração nº 89.198/2016 e nº 89.197/2017 referem-se ao mesmo objeto de autuação – a não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade – tendo como única diferença o Tanque de Concentração de Rejeito a que dizem respeito. Assim, para ambas as estruturas, as DCE foram apresentadas pela Saint-Gobain nas mesmas condições no “Laudo Técnico - 4ª Auditoria de Segurança nos Tanques 1 e 2 de Contenção de Rejeito” (fl. 20 dos autos) e perante o sistema BDA, as quais respectivamente geraram os números de protocolo BA 2639-000/2015 e BA 2640-001/2015.



Nesse sentido, conclui-se que em processo instaurado com base no mesmo fundamento jurídico, houve o reconhecimento da própria FEAM sobre a impossibilidade técnica de contestar a não apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade dos Tanques de Contenção por inconsistência no próprio sistema BDA. Lamentavelmente, tal situação não foi reconhecida no âmbito do correlato processo administrativo nº 460340/2017, referente ao auto de infração ora combatido.

A prolação de análises técnicas conflitantes pela FEAM resulta em verdadeira insegurança jurídica, provocando incerteza e instabilidade aos administrados. Manter a presente autuação contra a Saint-Gobain seria verdadeira violação ao princípio da "venire contra factum proprium", que veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte – aplicável a todas as esferas do Direito, em especial a ambiental, em razão do dever de confiança do Administrado em relação ao Administrador.

São requisitos de validade do ato administrativo os seguintes: "a) capacidade e competência do agente; b) manifestação de vontade imparcial e impessoal do agente; c) boa-fé objetiva e coerência, vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium); d) constitucionalidade e legalidade; e) tipicidade (secundum legem); f) finalidade; g) forma prescrita pela lei; h) motivo (causa); i) objetivo legal e moral; j) motivação (fundamentação)".

⁸ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/315/edicao-1/ato-administrativo-ambiental>

Diante do exposto, a Saint-Gobain jamais poderia ter sido penalizada sob o argumento de que teria apresentado a DCE do Tanque 2 fora do prazo estabelecido pela Deliberação COPAM n° 124/2008, uma vez que a prova dos autos dão conta que o documento fora protocolado em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, conforme detalhadamente exposto no recurso administrativo datado de 27/12/2021.

Mais do que isso, a própria FEAM já atestou – em processo administrativo correlato de objeto idêntico – que a Saint-Gobain apresentou as respectivas DCE do Tanque 1 e 2 e que restrições do sistema BDA impediram a constatação do número de protocolo dos documentos cadastrados, sendo ressaltado a ocorrência de problemas sistêmicos no módulo BDA de 2015.

Diante de todo o exposto, a Saint-Gobain reitera todos os termos de seu recurso administrativo e requer a imediata reconsideração do Parecer Técnico n° 30/2022 e da Análise n° 189/2022, para que haja a declaração da nulidade do auto de infração n° 89197/2016.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

F. SOLER
Fabricio Dorado Soler
OAB/SP n° 221.195

Rafael L. A.
Rafael Locatelli Augusto
OAB/SP n° 420.428

Daniela Ferreira da Mota
Daniela Ferreira da Mota
OAB/SP n° 329.740





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Folha de Decisão da 174ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).**

Data: 26 de janeiro de 2023, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda

Recurso do Auto de Infração

PA/CAP/Nº 460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016

DECISÃO DA CÂMARA:

- CONCEDIDA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- REFERENDADA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- REFERENDADA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- INDEFERIDA
- RETIRADO DE PAUTA
- BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- ARQUIVAMENTO
- SOBRESTADO
- ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE:
 - DEFERIDA INDEFERIDA
- INCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - DEFERIDA INDEFERIDA
- EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
 - DEFERIDA INDEFERIDA
- PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: ____/____/____
 - DEFERIDA INDEFERIDA
- PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE:
 - DEFERIDA INDEFERIDA
- RECURSO PROVIDO
- RECURSO IMPROVIDO
- PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 17 (DEZESSETE)

ENTIDADES: SEAPA; SEDE; CREA/MG; SEINFRA; PMMG; MPMG; ALMG; MMA; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM;
CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA; UEMG; UFLA; ASSEMG;
AUSENTE REUNIÃO: SEGOV; AMDA; MOVER;

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO:

QUÓRUM JULGAMENTO: 17 (DEZESSETE)

(07) VOTOS FAVORÁVEIS: SEAPA; SEDE; SEINFRA; PMMG; ALMG; MMA; UFLA;

(09) VOTOS CONTRA: CREA/MG; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI; CONSELHO DA MICRO E PEQUENA
EMPRESA; UEMG; ASSEMG;

(01) ABSTENÇÕES: MPMG;

(00) IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Sabrina de Souza Nunes Nascimento

MASP: 14719017

Sector: Núcleo dos Órgãos Colegiados



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/02/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60102180** e o código CRC **8367EF8E**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG**

Decisão SEMAD/ASSOC - SE.COPAM nº. 19/2024

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no exercício das atribuições previstas no §3º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 26, de 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 174ª Reunião Ordinária ocorrida em 26 de janeiro de 2023, que acarretou a anulação do auto de infração de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016, referente ao item 7.3 da pauta, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/GAB.nº 1332/2023 (77031485), o qual remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 183/2023 (76638492), e documentação correlata, por meio do qual a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), através do Núcleo de Auto de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade, *in verbis*:

"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.

Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:

7.3: Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - PA nº 460340/2017 - AI nº 89197/2016: autuação no artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, por ter sido verificado em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2, localizada em São Gonçalo do rio Aboixo - MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Aplicada multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção de penalidade. Proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e

manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa."

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) notificou o atuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº 16/2023 (fl. 170 - 76070587);

CONSIDERANDO o Memorando FEAM/GAB.nº 321/2024 (84370818), o qual remete a Certidão (78084876), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) informou que: "Certifico que transcorreu *in albis* o prazo concedido ao Atuado em 20/06/2023 para manifestação acerca do desarquivamento do processo para controle de legalidade da decisão proferida na 174ª Reunião Ordinária da CNR do COPAM.";

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado que é no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente, dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (82763212), nº 14.565/2005 (82763266), nº 14.897/2009 (82763285), nº 15.047/2010 (82763297), nº 15.233/2013 (82763261) nº 16.137/2019 (82763372) e na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (82763342);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.3, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia, nº 09 - PA/CAP/Nº460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) quanto ao controle de legalidade realizado, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), unidade competente para análise dos demais itens de defesa apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade; bem como para que notifique o atuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues**, Secretário de Estado Adjunto, em 06/04/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85231865** e o código CRC **0ECFD2C8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006252/2023-44

SEI nº 85231865





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO
(ATO)

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, considerando o poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICO O ATO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO** que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.3, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. - Barragem de Rejeitos/Resíduos - Santa Luzia/MG - PA/CAP/Nº460.340/2017 - AI/Nº 89.197/2016, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) para análise dos demais itens de defesa apresentado.

Leonardo Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 09/04/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85231955** e o código CRC **5D1A0A42**.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Processo nº 460340/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89197/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 189/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Concentração de Rejeito 2, localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo – MG, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls.77.

Regularmente notificada da decisão em 27/11/2021, a Autuada **protocolizou Recurso tempestivamente** em 27/12/2021, no qual objetou, em suma, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, por ter ficado paralisado por prazo superior a três anos;

- protocolou o documento no BDA tempestivamente em 10/09/2015 e juntou às fls. 58 uma cópia da DCE do Tanque 2, de modo que a autuação deveria ser cancelada;

- as decisões administrativas carentes na fundamentação devem ser declaradas nulas, bem como anulada a infração combatida;

- a penalidade de multa deveria ser aplicada com base na norma mais benéfica, no caso, o Decreto nº 47.383/2018, no qual a infração foi classificada como grave. Requereu a Recorrente que seja declarada a nulidade do auto de infração em razão da ocorrência da prescrição intercorrente; por ter sido tempestivamente apresentada a DCE referente à estrutura de Tanque de Contenção de Rejeito 2 e pela violação ao princípio da motivação, já que as decisões são genéricas e não consideraram os elementos apresentados na defesa administrativa.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, contudo, não foram bastantes para descaracterizar a infração cometida e, desta forma, não autorizam que seja revista a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 21, *caput* e §2º, do Decreto nº 6.514/08 e art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, por ter ficado paralisado por prazo superior ao previsto.

Razão, contudo, lhe falece, já que não há legislação estadual que dê supedâneo à pretensão e que o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 e de



seu Decreto Federal nº 6.514/08 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**.

Repiso a essa Câmara que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Esclareço, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ENTREGA DA DCE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que protocolou o documento no BDA tempestivamente em 10/09/2015 e juntou às fls. 58 uma cópia da DCE do Tanque 2, de modo que a autuação deveria ser cancelada.

Todavia, não será acatado tal argumento, já que a área técnica da Fundação esclareceu, no PT FEAM/NUBAR nº 30/2022, que a entrega da DCE não foi tempestiva.



Vejamos o teor da manifestação:

A partir da análise da argumentação apresentada pela defesa e das informações que constam no cadastro da estrutura no BDA, observa-se que o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/2008 determina que o empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração.

Em consulta ao cadastro da estrutura denominada Tanque de Concentração de Rejeito 2 no Banco de Declarações Ambientais, foi verificado que o Relatório de Auditoria com data de 10 de setembro de 2015 está cadastrado junto à DCE referente ao ano de 2016, e que não consta no cadastro a DCE referente ao ano de 2015 (...)

Diante do exposto, conclui-se que a DCE assinada na data de 10 de setembro de 2015 foi protocolada em referência ao ano de 2016 no Banco de Dados Ambientais, contrariando as disposições do artigo 1º, da DN 124/2008, que determina que a DCE deve ser apresentada à FEAM até o dia 10 de setembro do ano de sua elaboração.

Assim, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº 89.197/2016 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Resta, assim, configurada a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que sejam declaradas nulas as decisões administrativas constantes do processo e, bem assim, a infração que lhe foi imputada. Para tanto, sustentou que teria havido violação ao princípio da motivação, já que as decisões seriam genéricas e não consideraram os elementos apresentados na defesa administrativa.

A Recorrente tentou infirmar a análise jurídica emitida nos autos e, assim, suscitar a anulabilidade da decisão proferida, por seu inconformismo com a manutenção da penalidade. No entanto, não há motivos que respaldem tal anseio.

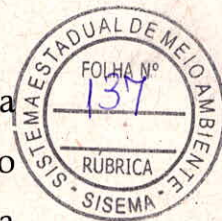
Ao contrário do que afirmou a Recorrente, não houve qualquer violação ao princípio da motivação. É absolutamente descabido afirmar que a decisão de fls. 77 não foi motivada, por **não terem sido apreciados os argumentos e documentos** apresentados em sua defesa, **quando o foram, com precisão, na análise jurídica** que a esta antecedeu. Basta para tal conclusão uma abreviada leitura da detalhada análise relativa à defesa, na qual **foram apreciadas detidamente todas as razões da Recorrente** e que também fundamentou a decisão proferida.

Nesse sentido, vejamos que da decisão constam o fundamento legal para a aplicação da multa, qual seja, o artigo 83, Código 1116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Ainda remete a decisão à **Análise** Jurídica emitida nos autos do respectivo processo administrativo.

Leia-se a decisão proferida e não se verificará nela qualquer erro ou omissão que pudesse ensejar sua anulação.

Vejamos, assim, que a motivação é requisito indispensável ao ato administrativo e *exprime de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação de vontade*, como ensina José dos Santos Carvalho Filho².

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 22ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, pág.108.



Como sabido, a motivação não se equivale a motivo do ato. Aquela é a expressão, a explicação por escrito, das razões que culminaram na prática do ato, ao passo que motivo é a situação de fato e de direito que autorizou a prática do ato administrativo.

Ensina Di Pietro “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.”³

E explica ainda (2014, p. 219-220) que a motivação se refere às formalidades do ato e pode estar, inclusive, contida em parecer, desde que o ato a ele remeta:

Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.

No caso da decisão relativa à defesa apresentada, fls. 77, notamos que está expressa a motivação – os fundamentos legais e fáticos - para a aplicação da penalidade à Recorrente, quais sejam: o cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, bem como as razões de fato e de direito apreciadas na Análise de fls. 72 a 75. Aparto que motivação pode ser contextual (a justificativa está contida no próprio ato) ou *aliunde* (em instrumento diverso).

Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida, já que na análise que a fundamentou foram sopesados todos os eventos, argumentos e provas trazidos pela Recorrente aos autos e referenciados os pressupostos e normas aplicáveis aos fatos.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 21.

II.4. PENALIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que a penalidade de multa deveria ser aplicada com base na norma mais benéfica, no caso, o Decreto nº 47.383/2018, no qual a infração foi classificada como grave.

Novamente sem razão está a Recorrente, pois a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo da autuação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Considere-se, ainda, que o auto de infração 89197/2016 é ato jurídico perfeito, já constituído, que não será modificado por lei posterior cujo padrão de proteção ambiental seja inferior àquele existente ao tempo da autuação, também em razão do princípio da proibição de retrocesso na preservação ambiental.

Observemos também que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras. Pelo contrário, estabeleceu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência, bem como seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”



Portanto, mesmo que posteriormente tenha sido considerada como de natureza grave (art. 112, Código 111, do Decreto nº 47.383/2018) uma infração anteriormente tida como gravíssima (art. 83, Código 116, Decreto nº 44.844/2008), tal alteração não alcançará os autos que foram lavrados quando vigia decreto que as considerava gravíssimas.

Sopesadas todas as razões recursais apresentadas, sugiro que seja mantida a decisão que impôs a penalidade à Recorrente, em seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9